

DIREITO DE PETIÇÃO à Assembleia da República

- art.º 52.º CRP

- lei 43/90 - Exercício do direito de Petição

Defesa de Direitos, liberdades e garantias Petição

março 2009
na

vem requerer, nos termos do art.º 52.º da Constituição da República Portuguesa e da lei n.º 43/90, Exercício do direito de petição, a imediata:

- Suspensão: da lei n.º 1/2005, artigo 9.º lei de Videovigilância;
- Suspensão: da lei n.º 34/2013, segurança Privada, video vigilância;
- Suspensão: - Regimento Comissão Nacional de Protecção de dados, artigo 24.º, video vigilância;
- Suspensão - da lei n.º 207/2005, artigo 15.º;
- Suspensão - da lei n.º 51/2006, artigo 7.º;
- Suspensão - da Portaria n.º 273/2013;

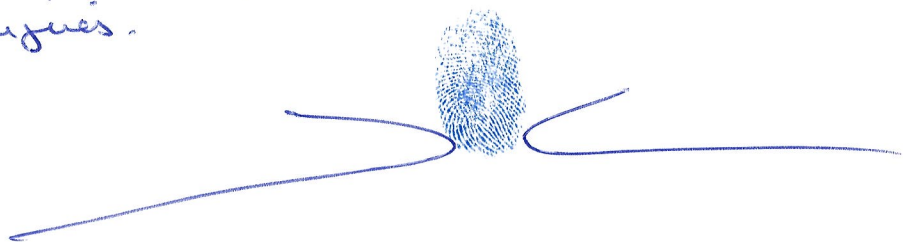
E nos termos do artigo 10.º, lei 43/90, Apresentação de Petição em Território Nacional, DL 135/99, art. 12.º, n.º 2, Código de Procedimento Administrativo, art. 41.º e 103.º, o imediato envio, a todas as entidades, da Petição, por também ser para os mesmos, o mesmo Peticionando, e que a seguir nomeio:

- Presidência da República
- Governo da República de Portugal
- Comissão Nacional de Protecção de dados
- Presidente da Assembleia da República
- PSD, PS, PCP, Verdes, PAN, CDS, BE, II, Livre e Chega

E pelo seguinte:



- 1.º COVID 19, Pandemia, o Estado Português encontra-se em estado de emergência desde 18.03.2020.
- 2.º Os serviços encontram-se encerrados, nos tribunais, PGR, Polícias.
- 3.º Os criminosos e os crimes, Não.
- 4.º As leis supracitadas, prevêem prazos de conservação de imagens de videovigilância, que vão dos 30 dias a anos, de conservação das mesmas.
- 5.º Que são provas em processos criminais.
- 6.º Como o Estado de emergência se mantenha até 17.04.2020, os 30 dias de preservação das imagens terminará.
- 7.º Extinguindo-se assim, provas essenciais, aos crimes.
- 8.º Tendo em conta, a provável extensão do estado de emergência, ou não, não será possível obter as provas dos crimes, veja-se, imagens de videovigilância.
- 9.º Pelo que, devem as entidades, antes peticionadas, todas, decretar a suspensão, das mesmas leis, de apagamento de imagens, e garantir, a sua existência e manutenção.
- 10.º Para que, aquando, do restabelecimento, do normal funcionamento das Instituições:
- 11.º As provas, veja-se, imagens de videovigilância, não tenham sido, ELIMINADAS.
- 12.º Favorecendo assim, os CRIMINOSOS.
- 13.º Por um prazo, que nunca poderá ser inferior ao previsto, no artigo 115.º, do Código Penal Português.



- 14.º Ou seja, 6 meses.
- 15.º Porque esse é o prazo de apresentação de Queixa.
- 16.º De forma a que, a garantia de defesa, prevista, na nossa CRP e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, não possa, ser extinguida, por um vírus, por uma Pandemia, COVID-19.
- 17.º Nem o Direito, ao cumprimento da lei.
- 18.º Como o Estado Português, embora em Estado de Emergência, não se tornou, um Estado Ilegal...
- 19.º Só pode declarar, o mais rapidamente a suspensão das leis supra citadas, nos artigos supra citados, e nos demais leis, que permitam a extinção de provas, por o prazo, ultrapassar os 30 dias, no Estado de Emergência.
- 20.º Pedido, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, (Cópia DRE eletrónico de 11.09.2019, da lei 43/90), que agora junto como anexo copia, que a petição seja enviada a todas as entidades citadas, no prazo de "24 horas".
- 21.º Com a consequente comunicação, à minha pessoa, vide CPA e DC 135/99, antes citadas.
- 22.º Pedido ser notificado por correio registado simples ou correio simples, com prova de depósito, por, nos termos do COVID-19, se evitar assim, saídas e contactos desnecessários.

Lisboa 8 de Abril de 2020

